JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 001/2026
Processo Administrativo nº 4168/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada por **MARIA REGINA GONÇALVES DE ABREU TATAGIBA**, na qual a impugnante sustenta, em síntese:

a) suposta ausência de memória de cálculo, planilha analítica de composição de custos e estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica do valor estimado por quilômetro rodado, o que, segundo alega, tornaria o preço de referência inexequível;

b) questionamento quanto às cláusulas do Termo de Referência que preveem a possibilidade de **alteração de rotas e quilometragem**, conforme a necessidade da Administração, sob o argumento de indeterminação do objeto e transferência excessiva de riscos ao contratado.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é **tempestiva** e apresentada por parte legítima, razão pela qual **deve ser conhecida**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da estimativa de preços e da alegada ausência de memória de cálculo

Não assiste razão à impugnante.

A **estimativa de preços da contratação** foi elaborada pelo **Departamento de Compras do Município**, em estrita observância ao disposto nos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante **pesquisa de preços em fonte idônea, confiável e amplamente reconhecida**, qual seja, o **BANCO DE PREÇOS**, ferramenta especializada **expressamente admitida e priorizada** pela legislação e pelos órgãos de controle.

Cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 **não exige** que o edital contenha, de forma pormenorizada, planilhas internas de formação de custos quando o preço estimado decorre de **pesquisa de mercado baseada em contratações similares**, especialmente quando se trata de **remuneração por unidade de medida padronizada**, como o quilômetro rodado.

No caso concreto, os valores estimados por quilômetro **não são arbitrários**, tampouco desprovidos de fundamentação técnica. Ao contrário, **decorrem de preços efetivamente praticados no mercado**, obtidos a partir de contratações públicas similares, cujos valores **já refletem, de forma implícita**, todos os componentes ordinários de custo da atividade, tais como:

- combustível, manutenção e depreciação da frota;

- custos de pessoal e encargos trabalhistas;
- seguros, tributos e obrigações legais;
- despesas administrativas e margem de lucro.

Assim, os parâmetros questionados pela impugnante **encontram-se intrínsecos aos preços de mercado pesquisados**, sendo desnecessária a apresentação, pela Administração, de planilha analítica própria quando o critério adotado é a **pesquisa de preços por unidade homogênea**, conforme prática administrativa consolidada.

Ressalte-se, ainda, que **não há previsão legal que obrigue a Administração a divulgar a memória interna de cálculo do orçamento estimado no edital**, sendo suficiente que o valor seja compatível com o mercado e tecnicamente justificado, o que foi devidamente atendido.

De todo modo, **por medida de transparência**, o **relatório completo da pesquisa de preços será disponibilizado na íntegra juntamente com o presente julgamento**, permitindo amplo acesso às informações que fundamentaram a estimativa.

Não procede, portanto, a alegação de inexequibilidade ou ausência de planejamento.

III.2 – Da inexistência de violação aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo

A alegação de que a ausência de planilha analítica comprometeria a competitividade também não prospera.

O edital **não impede nem restringe** que os licitantes realizem sua própria estruturação de custos, tampouco interfere na liberdade empresarial de formação de preços. Cada licitante, com base em sua realidade operacional, poderá avaliar a viabilidade econômica de sua proposta, assumindo os riscos ordinários do negócio.

A Lei nº 14.133/2021 **não exige que o orçamento estimado elimine todos os riscos da atividade**, mas apenas que seja compatível com o mercado, servindo como parâmetro de referência para a Administração, o que foi atendido.

III.3 – Da possibilidade de alteração de rotas e da alegada indeterminação do objeto

Também não assiste razão à impugnante quanto a esse ponto.
As previsões constantes do Termo de Referência que admitem **ajustes de rotas e quilometragem** encontram-se **plenamente respaldadas**:

- na **discricionariedade administrativa**;
- no princípio da **supremacia do interesse público**;
- e na própria **natureza do serviço de transporte escolar**, que demanda flexibilidade operacional em razão de variações de demanda, matrícula de alunos, condições viárias e necessidades pedagógicas.

Importante destacar que **não há indeterminação do objeto**, uma vez que:

- o objeto permanece claramente definido como **prestação de serviços de transporte escolar, remunerado por quilômetro rodado**;
- eventuais ajustes de rotas **não alteram a essência da contratação**, mas apenas adequam sua execução à realidade fática;
- a remuneração permanece vinculada à quilometragem efetivamente executada, preservando-se a lógica econômica do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 **autoriza expressamente alterações unilaterais** nos contratos administrativos, desde que respeitada a equação econômico-financeira, o que é plenamente assegurado no caso concreto, uma vez que o pagamento ocorre por quilômetro rodado efetivamente realizado.

Não se verifica, portanto, transferência indevida de riscos, tampouco violação aos arts. 92, 124 ou 22 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação**, por tempestiva, e **NO MÉRITO NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente o edital**, uma vez que:

- a estimativa de preços foi elaborada com base em **pesquisa de mercado idônea e compatível com a legislação vigente**;
- inexiste exigência legal de apresentação de planilha analítica própria quando o preço decorre de valores praticados no mercado;
- as cláusulas relativas à alteração de rotas estão devidamente justificadas pela natureza do serviço e pelos princípios que regem a Administração Pública.

Determina-se, por fim, a **disponibilização do relatório completo da pesquisa de preços** juntamente com o presente julgamento, em observância ao princípio da transparência.

É a decisão.

gov.br Documento assinado digitalmente
MILENE RAPOSO DE SOUZA
Data: 08/01/2026 12:45:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Milene Raposo de Souza
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

---

Com fundamento na análise técnica e jurídica acima exposta, **RATIFICO o presente julgamento da impugnação**, por seus próprios fundamentos, mantendo-se inalterados os termos do edital e determinando o regular prosseguimento do certame.

THIAGO BANDEIRA DE GOUVEA MARQUES:09596892738
Assinado digitalmente por THIAGO BANDEIRA DE GOUVEA MARQUES:09596892738
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=24448443000108, OU=certificado digital, OU=Certificado PF A3, CN=THIAGO BANDEIRA DE GOUVEA MARQUES:09596892738
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.08 19:31:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Thiago Bandeira de Gouvêa Marques
Pregoeiro